

Autos n. 692/2009.

Vistos.

1. Acolho os embargos declaratórios (fls. 35), pois, ao contrário do que expôs a sentença, o requerente é pai do falecido João Cesar dos Reis (e não filho deste).

Assim, corrigido esse erro de fato, há de se alterar o fundamento da decisão embargada, que considerou o requerente como único sucessor do **de cujus**. Noutras palavras, a genitora de João Cesar deve ser considerada também sua herdeira.

2. Passo a enfrentar, assim, a questão preliminar ventilada na resposta.

Descabida a alegação de nulidade do ato citatório. Não há exigência na lei de que sejam enviados ofícios a órgãos públicos para que se possam efetivar citações ou notificações por edital. Suficiente que se cumpra uma das hipóteses do art. 232, I, do CPC, como se verificou no caso.

3. Porém, sendo a genitora ausente também herdeira do **de cujus**, o valor a ela devido (50% do FGTS) deverá permanecer depositado em conta poupança vinculada a este Juízo.

4. Do exposto, acolho os embargos declaratórios para, retificando a sentença de fls. 33: a) afastar a preliminar de nulidade da citação por edital da mãe do **de cujus**; b) determinar a expedição de alvará em favor do requerente para levantamento de 50% do depósito do

FGTS (fls. 08); e c) determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que os outros 50% do saldo do FGTS sejam transferidos para conta poupança judicial vinculada a este processo (CEF PAB Fórum).

Intimem-se e cumpra-se.

Após, arquivem-se.

Londrina, 3.6.2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito